

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Autor: Deputado Hugo Leal
Relator: Deputado Áureo.

Voto em Separado

I – Relatório

Em 13 de abril de 2010, veio à análise desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei Nº 7.057, apresentado em 31 de março de 2010, na iniciativa do excelentíssimo senhor deputado Hugo Leal.

Em seu despacho de distribuição, datado de 8 de abril de 2010, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transporte e Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei Nº 7.057, de 2010, propõe alterar a Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, além de criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, o DNIT.

A mudança proposta é no sentido de acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser realizada em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

Em sua tramitação, nesta Comissão de Viação e Transportes, a CVT, foi designado Relator o Deputado Lázaro Coelho, em 30/04/2010, enquanto que o prazo para apresentação de emendas ao Projeto, se encerrou em 12/05/2010. Não foram apresentadas emendas dentro desse prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a partir de 04/05/2010.

O Relator apresentou o seu Parecer, pela aprovação do Projeto, com emenda, na Sessão da CVT de 22/06/2010, contudo, não houve sua apreciação, no período que compreende até o final daquela legislatura, quando a proposição foi arquivada, em conformidade com o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao início da nova legislatura, período 2011 a 2015, o Projeto foi desarquivado, em conformidade com o despacho exarado no REQ-269/2011, também nos termos do Artigo 105 do RICD, prosseguindo sua tramitação e com nova relatoria, a partir de 03/04/2013, quando foi designado Relator o Deputado Aureo, que em 22/12/2014 apresentou seu Parecer pela aprovação do Projeto, com emenda, no sentido então de determinar que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser realizada em veículos com vida útil de até cinco anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

O Relatório não foi apreciado pela CVT e cumprindo novamente as disposições do Art. 105 do RICD, foi arquivado ao final daquela legislatura, mas, desarquivado ao início desta 55ª Legislatura, por força do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 154/2015.

II – Análise

A Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, conforme descreve de sua ementa atual.*

O artigo 26 da Lei 10.233/2001, que está inserido na Seção II, das atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, indica aquelas especificamente pertinentes ao transporte rodoviário.

Considerando o enfoque no transporte de passageiros, dentre essas atribuições se destacam, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, ou ainda, autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Também são suas atribuições, fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços.

O objetivo do Projeto de Lei Nº 7.057, de 2010, tal como as emendas a ele apresentadas pelos seus dois Relatores, nos pareceres PRL 1 CVT e PRL 2 CVT, é no sentido de obrigar renovações das frotas dos veículos de transportes interestaduais de passageiros. São intenções irrepreensíveis, no sentido de “*proteger os interesses dos usuários, quanto à qualidade e oferta dos serviços e a compatibilização dos transportes, com a preservação do meio ambiente (art. 11, III e V, da Lei 10.233/2001), seja pela redução dos níveis de poluição, seja pela redução do consumo de combustíveis*, conforme escreveu o Deputado Aureo em seu Relatório.

O Deputado Lázaro Botelho, ao justificar seu voto no parecer PRL 1 CVT, escreveu:

..... infere-se a importância da renovação e da modernização da frota de veículos na prestação de serviços de transporte público de passageiros, que é objeto da proposição em análise.

Essa dedução é correta na medida em que vai ao encontro também de um dos objetivos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que é o de garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, está em consonância com as atuais disposições da Lei 10.233/2001, mas, também se antecipou ao que buscam o PL 7.057/2010 e as emendas de relatores, tal como constam dos pareceres dos seus Relatores na CVT.

Considerando o transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, objeto da atribuição à ANTT, contida no Inciso I, do caput do art. 26, da Lei 10.233/2001, a Agência, no uso dessas prerrogativas, estabelece em seus editais que não serão admitidos, na prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual Semiurbano de Passageiros, ônibus com idade superior a 10 (dez) anos.

Por outro lado, ao tratar da disposição contida no Inciso VIII, do caput do mesmo artigo 26, isto é, autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT promove, com ampla divulgação, a realização de audiências públicas, com o objetivo de colher sugestões para o aprimoramento da resolução que irá estabelecer os aspectos da regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No presente momento a ANTT vem desenvolvendo estudos com vistas a estabelecer os parâmetros que serão exigidos, para autorizar os Serviços

Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, conforme disposições contidas na Lei 12.996/2014, que alterou importantíssimas disposições do artigo 26, da Lei 10.233/2001, ao dar nova redação ao seu inciso I e introduzir o inciso VIII, que é, fundamentalmente, a motivação para a realização da referida audiência pública.

O objetivo desse processo de participação social instaurado, em que agentes econômicos e usuários dos serviços se manifestarão por escrito, é, segundo a ANTT, *possibilitar uma maior participação de toda a sociedade e também que os interessados em colaborar com o processo, durante as sessões presenciais, recebam explicações e tirem dúvidas, permitindo que, a partir do aprofundamento do seu conhecimento sobre o tema, apresentem as contribuições orais e escritas.*

Visando propiciar orientação técnica e proficiência à consulta pública, a ANTT disponibilizou em seu sítio eletrônico, em “Audiência Pública nº 001/2015”, a *Minuta de Resolução para Autorização, referente aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.*

O referido documento, fundamento para a futura resolução que normatizará os serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros, possui em seu Capítulo III, intitulado *DAS EXIGÊNCIAS PARA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS*, a Seção III, *DA FROTA*, os parâmetros e indicadores técnicos, para os ônibus que serão permitidos na prestação do referido serviço.

O artigo 24 da minuta que será submetida à avaliação dos usuários dos serviços, agentes econômicos e a população em geral, tem a mesma preocupação que o Deputado Hugo Leal, em seu Projeto de Lei Nº 7.057/2010, ou seja, provocar a utilização de veículos de baixa idade de uso na prestação dos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros.

A redação do referido artigo, tal como se apresentará às análises e discussões, nas audiências públicas agendadas para os dias, 24 de março de 2015, em São Paulo e 9 de abril de 2015 em Brasília, é a seguinte:

Art. 24 Serão utilizados, nos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros, veículos tipo ônibus, com capacidade mínima de 22 (vinte e dois) lugares, dotados de poltronas reclináveis, observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo INMETRO, CONTRAN e ANTT e ainda com as seguintes combinações de características versus a classe para a qual a autorizatória esteja habilitada perante a ANTT:

.....
.....

§ 1º Na prestação dos serviços ora disciplinados somente serão admitidos veículos com até 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º A autorizatória que possuir frota cadastrada de mais de 10 (dez) ônibus deverá mantê-la com idade média de até 5 (cinco) anos durante toda a prestação dos serviços.

A convergência entre as duas propostas é praticamente total, entretanto, as disposições previstas para o texto final da Resolução, estarão em vigência muito antes daquelas que possam estar em um projeto de lei, com origem no legislativo e percorrendo todos os caminhos de uma tramitação na Câmara e no Senado.

Ademais, a definição do tipo de veículo a ser utilizado em determinado serviço de transporte, em função das peculiaridades operacionais, precisam levar em conta uma série de aspectos técnicos e tecnológicos a serem objeto de definição pelo Poder Concedente que apresenta variáveis que podem ser regionais, condições das rodovias, do nível e categoria do serviço a ser prestado e isso sempre precedido de estudos e pesquisas apropriadas para definir todos os recursos envolvidos na outorga.

Assim, é recomendável que a definição de todos os aspectos dos recursos necessários à prestação dos serviços de transporte, desde a infraestrutura, veículos, acessibilidades, categorias de serviços a serem oferecidos e, por via reflexa, seus custos, continuem sendo atribuição do Poder Concedente, matéria inclusive que exige atualizações periódicas em face dos avanços tecnológicos e que, pela própria natureza do processo industrial, impõe adequações temporais para que se acompanhe o chamado estado da arte, tudo em favor de melhor servir aos usuários.

III – Voto

Diante do exposto, que indica claramente a prejudicialidade da matéria em análise, com vistas ao parecer desta Comissão de Viação e Transporte, voto pela rejeição do Projeto de Lei Nº 7.057, d 31 de março de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

MAURO LOPES
Deputado Federal